Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►B

REGULAMENTO (CEE) Nº 2123/89 DA COMISSÃO

de 14 de Julho de 1989

que estabelece a lista dos mercados representativos para o sector da carne de suíno na Comunidade

(JO L 203 de 15.7.1989, p. 23)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►M1	Regulamento (CEE) nº 1786/90 da Comissão de 28 de Junho de 1990	L 163	54	29.6.1990
►M2	Regulamento (CEE) nº 3787/90 da Comissão de 19 de Dezembro de 1990	L 364	26	28.12.1990
►M3	Regulamento (CE) nº 3236/94 da Comissão de 21 de Dezembro de 1994	L 338	18	28.12.1994
►M4	Regulamento (CE) nº 1448/95 da Comissão de 26 de Junho de 1995	L 143	47	27.6.1995
►M5	Regulamento (CE) nº 426/96 da Comissão de 8 de Março de 1996	L 60	3	9.3.1996
►M6	Regulamento (CE) nº 532/96 da Comissão de 27 de Março de 1996	L 78	14	28.3.1996
►M7	Regulamento (CE) nº 1285/98 da Comissão de 22 de Junho de 1998	L 178	5	23.6.1998
►M8	Regulamento (CE) n.º 2712/2000 da Comissão de 12 de Dezembro de 2000	L 313	4	13.12.2000

▼B

REGULAMENTO (CEE) Nº 2123/89 DA COMISSÃO

de 14 de Julho de 1989

que estabelece a lista dos mercados representativos para o sector da carne de suíno na Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89 [2], e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 4º,

Considerando que o nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 prevê a verificação do preço comunitário de mercado do porco abatido a partir dos preços apurados nos mercados representativos;

Considerando que, para permitir a aplicação dessa disposição, é necessário estabelecer-se a lista dos mercados representativos; que é conveniente tomar em consideração, para a fixação dos preços dos suínos abatidos, tanto as cotações aplicadas directamente nos mercados ou nos matadouros, como as cotações estabelecidas nos centros de cotação e cujo conjunto constitui, para cada Estado-membro, um mercado representativo;

Considerando que na República Federal da Alemanha, na Dinamarca, em França, na Grécia, nos Países Baixos e no Reino Unido, os preços pagos pelos matadouros públicos e privados são verificados por um ou vários centros de cotação para as diferentes regiões; que na Itália, no Luxemburgo e na Irlanda os preços são verificados directamente nos locais de venda mais importantes, enquanto que na Bélgica e em Espanha as cotisações são estabelecidas por uma média entre as cotações aplicadas nos mercados e nos matadouros, por um lado, e nos centros de cotação, por outro lado;

Considerando que a lista prevista no presente regulamento se destina a substituir a lista estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 43/81 do Conselho, de 1 de Janeiro de 1981, que estabelece a lista dos mercados representativos para o sector da carne de suíno na Comunidade [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3553/88 [4];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os mercados representativos, nos termos do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, são os mercados que figuram em anexo.

Artigo 2º

As referências ao Regulamento (CEE) nº 43/81 devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento.

---

[1] JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
[2] JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.
[3] JO nº L 3 de 1. 1. 1981, p. 15.
[4] JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 4.

▼B

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Julho de 1989.

▼M3

ANEXO

Lista dos mercados representativos na Comunidade para o sector da carne de suíno

▼M6		
	1. O centro de cotação seguinte:	Bruxelas
▼M3		
	2. O seguinte centro de cotação:	København
	3. O conjunto dos seguintes centros de cotação:	Kiel, Hamburg, Bremen, Hannover, Oldenburg, Münster, Düsseldorf, Trier, Frankfurt am Main, Stuttgart, Nürnberg, München, Schwerin, Potsdam, Magdeburg, Erfurt, Dresden
▼M7		
	4. O conjunto dos centros de cotação seguintes:	Ebro (Zaragoza), Mercolleida (Lleida), Campillos (Málaga), Segovia, Segura (Murcia), Silleda (Pontevedra)
	e o conjunto dos mercados seguintes:	Alhama (Murcia), Barcelona, Binefar (Huesca), Burgos, Calamocha (Teruel), Mollerussa (Lleida), Pamplona, Porriño (Pontevedra), Segovia, Sierra de Yeguas (Málaga), Valdepeñas (Ciudad Real)
▼M5		
	5. O conjunto dos seguintes centros de cotação:	Rennes, Nantes, Metz, Lyon e Toulouse
▼M3		
	6. O conjunto dos seguintes centros de cotação:	Alexandroupolis, Serres, Prevesa, Trikala, Chalkida, Korinthos e Xanthi
▼M8		
	7. O conjunto dos mercados seguintes:	Rooskey, Waterford e Mitchelstown
▼M3		
	8. O conjunto dos seguintes mercados:	Milano, Cremona, Mantova, Modena, Parma, Reggio Emilia e Macerata/Perugia
▼M7		
	9. O mercado seguinte:	Esch
▼M3		
	10. O seguinte centro de cotação:	Rijswijk
	11. O centro de cotação de Bletchley para o conjunto das seguintes regiões:	Scotland, Northern Ireland, Wales and Western England, Northern England e Eastern England
	12. O conjunto dos seguintes mercados:	Famalicão, Coimbra, Leiria, Montijo, Póvoa da Galega, Rio Maior, Évora, Monchique
	13. O seguinte centro de cotação:	Wien
	14. O conjunto dos seguintes mercados:	Turku, Mikkeli, Kuopio, Kannus, Jyväskylä, Seinäjok
▼M4		
	15. O conjunto dos mercados seguintes:	Helsingborg, Vara, Trelleborg, Skövde, Skara, Kalmar, Umea, Kävlinge